



grupo parlamentar

*Distribuir as mas x  
Sus. deputados, bem  
como ao Governo*

*15-12-2021*

*Fei-guey*

## Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII

«Regime Jurídico de Transporte Marítimo e Rodoviário de Animais na Região  
Autónoma dos Açores»

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII – «Regime Jurídico de Transporte Marítimo e Rodoviário de Animais na Região Autónoma dos Açores»:

«Artigo 1.º

[...]

1 – O presente diploma procede à criação do Regime Jurídico do Transporte Marítimo e terrestre de Animais de Produção na Região Autónoma dos Açores.

2 – O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, que estabelece as normas de transporte marítimo e rodoviário de animais vivos, bem como o Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins.

Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [Eliminada.]
- b) [...]
- c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
  - i. [...]
  - ii. [...]
  - iii. [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) «Meio de transporte», veículos rodoviários ou ferroviários, navios e aeronaves utilizados para transporte de animais;
- n) «Cabeçada», meio de contenção ajustável que cinge a cabeça dos animais impedindo o estrangulamento;
- o) «Contentor», qualquer grade, caixa, recetáculo ou outra estrutura rígida construída para o transporte de animais que não constitua um meio de transporte;
- p) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou coletiva, com exceção dos transportadores, responsável pelos animais ou que se ocupe destes a título permanente ou temporário;
- q) «Eventos ocasionais», acontecimentos relevantes de duração limitada com objetivos específicos, nomeadamente desportivos, culturais e didáticos;

#### Artigo 5.º

[...]

1 – [Eliminado.]

2 – [...]

#### Artigo 6.º

[...]

Quando a duração da viagem for igual ou superior a oito horas, é obrigatória a higienização dos locais onde os animais são acondicionados de 12 em 12 horas.

#### Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – Não obstante o disposto no número anterior do presente artigo, é transportado alimento e água potável em quantidade suplementar correspondente ao necessário para um terço da duração previsível da viagem.

3 – [...]

4 – O alimento terá de ser transportado em local próprio que preserve as condições de salubridade do mesmo.

#### Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [Eliminado.]

4 – [...]

5 – [...]

6 – É proibida a carga e descarga de animais com recurso à suspensão por meios mecânicos, içamento ou arrastamento pela cabeça, cornos, patas, cauda ou pelo.

7 – O uso de instrumentos destinados a administrar descargas elétricas deve ser evitado na medida do possível sendo que, caso seja necessário recorrer à sua utilização, a mesma terá de cumprir com as seguintes condições cumulativas:

- a) Apenas poderá ocorrer em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar;
- b) As descargas elétricas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores;

- c) As descargas elétricas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

6 – [...]

7 – Quando a duração da viagem for superior a oito horas, é obrigatória a ordenha das fêmeas lactantes de 12 em 12 horas a contar da última vez que a ordenha ocorreu.

8 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Exploração agrícola de emergência, caso seja impossível descarregar ou carregar animais ou no caso de animais que não possam voltar à exploração de origem.

11 – É obrigatória a disponibilização dos seguintes elementos no sítio online da DRA com 24 horas de antecedência do embarque:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

#### Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

5 – [Eliminado.]

#### Artigo 16.º

[...]

1 – É criada uma base de dados com os dados dos animais sujeitos a transporte com menção à taxa de sobrevivência, lesões sofridas no decurso da viagem realizada e, em caso de morte, relatório da necropsia.

2 – Antes do início da viagem é publicada na base de dados a informação com indicação da data e hora de início e fim do carregamento e descarregamento, identificação dos navios de transporte de gado e respetivas transportadoras.

3 – A DRA é a entidade responsável pelo desenvolvimento de medidas que visem mitigar os constrangimentos causadores de sofrimento e desconforto animal durante o transporte de animais vivos, procedendo à respetiva publicação na base de dados.

4 – A base de dados poderá ser consultada, mediante requerimento por escrito, devidamente fundamentado, dirigido à DRA.

#### Artigo 20.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

5 – [...]

6 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [Eliminada.]
- i) [...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [Eliminada.]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3 – [...].»

Horta, Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,



(João Bruto da Costa)